



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11394/19

Objeto: Inspeção Especial – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Araruna

Responsável: Carlos Antonio de Souza Teixeira

Advogado: José L. de R. Cordeiro

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – DENÚNCIA ANÔNIMA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00562/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 11394/19, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de item “a” do Acórdão AC2-TC-01988/20, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da Câmara Municipal de Araruna para que adote providências no sentido de provocar o denunciado para que faça a opção por vínculos que possam ser acumuláveis, de acordo com o disposto na Constituição Federal, e que guardem compatibilidade de horários, sob pena de responsabilização do gestor; comunicar aos demais entes pagadores do Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro, Prefeitura do Município de Araruna, Câmara Municipal de Riachão e Câmara Municipal de Tacima, acerca das acumulações constatadas nos presentes autos e comunicar ao Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro acerca das constatações verificadas pela Auditoria, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR não cumprido o item “a” da referida decisão;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Carlos Antônio de Souza Teixeira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 55,11 UFR-PB com fulcro no art. 56, III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da Câmara Municipal de Araruna, Sr. Iran Pontes do Nascimento, para que adote providências no sentido de provocar o denunciado para que faça a opção por vínculos que possam ser acumuláveis, de acordo com o disposto na Constituição Federal, e que guardem compatibilidade de horários, sob pena de multa e de responsabilização do gestor.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11394/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de abril de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11394/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 11394/19 trata, originariamente, de Inspeção Especial decorrente de denúncia anônima sobre supostas irregularidades na acumulação de cargos públicos do Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro, Vereador da Câmara Municipal de Araruna.

De acordo com o denunciante, o referido vereador detém as seguintes acumulações, perfazendo a monta de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais):

- Lotado na Secretaria de Planejamento Administração e Finanças e Receita Municipal da Prefeitura do Município de Araruna - PB desde 2011 na Função de Agente Administrativo com carga horária semanal de 40 h. percebendo o importe de R\$ 1.063,60, sem que tenha cumprido integralmente sua carga horária;
- Vereador com cargo eletivo no Município de Araruna - PB, desde 2016, percebendo mensalmente o importe de R\$ 4.500,00;
- Assessor Jurídico da Câmara Municipal da Cidade do Riachão desde janeiro de 2019, recebendo o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- Assessor Jurídico da Câmara Municipal da Cidade de Tacima desde janeiro de 2019, recebendo o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em sua análise, a Auditoria registra inicialmente que o Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro já era servidor público quando se tornou vereador em 2013. A Unidade Técnica destaca que o feito é permitido pelo Art. 38, inciso III, da Constituição Federal. O Órgão de Instrução confirma, em pesquisa ao SAGRES, que o denunciado atua como assessor jurídico da Câmara Municipal de Riachão desde janeiro de 2018, recebendo mensalmente a importância de R\$ 2.500,00, e também na Câmara Municipal de Tacima, no mesmo cargo, recebendo mensalmente R\$ 3.000,00. A Auditoria ressalta que a assessoria jurídica é atividade privativa da advocacia e o Sr. José Rodolfo, como membro do Poder Legislativo, encontra-se impedido de prestar tais serviços.

A Auditoria conclui pela procedência da denúncia, sugerindo notificação do Presidente da Câmara Municipal para que notifique o denunciado a fim de que proceda à adequação conforme a lei e mantenha vínculo de até dois cargos públicos e comprove a compatibilidade entre os cargos de agente administrativo e o de vereador municipal. Sugere ainda a representação do Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro à Ordem dos Advogados do Brasil por descumprir o artigo 30 do Estatuto da OAB.

Notificado, o gestor apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução verifica que o defendente não trouxe aos autos nenhuma novidade capaz de esclarecer as irregularidades levantadas, apenas ratifica o que foi detectado, não encaminhando comprovação de notificação ao vereador ou instauração de processo administrativo ou sindicância.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11394/19

A Auditoria ratifica o seu entendimento anterior e considera que houve prática de improbidade administrativa pelo Sr. Carlos Antonio de Souza Teixeira, Presidente da Câmara Municipal, pela omissão na instauração de Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pela:

- a) Declaração da ilegalidade da acumulação remunerada de 4 vínculos funcionais do Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro;
- b) Fixação de prazo para que o gestor da Câmara Municipal de Araruna notifique o Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro, possibilitando-lhe a opção por dois vínculos (vereador + outro), nos termos da permissão constitucional, sob pena de imputação de débito e ressarcimento ao erário dos valores doravante percebidos em acúmulo ilegal;
- c) Notificação das demais autoridades pagadoras acerca do presente caso, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, especialmente ao chefe do poder executivo do município de Araruna, a fim de que apure a ilegalidade do acúmulo citado, uma vez que o vereador também é agente administrativo no referido município.
- d) Notificação do Sr. Jose Rodolfo de Lucena Cordeiro, dando-lhe ciência da controvérsia, a fim de que adote as providências devidas e efetue a opção pela manutenção de apenas mais um vínculo funcional, além do mandato de vereador, sob pena de devolução dos valores indevidamente pagos.

Na sessão do dia 20 de outubro de 2010, através do Acórdão AC2-TC-01988/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da Câmara Municipal de Araruna para que adote providências no sentido de provocar o denunciado para que faça a opção por vínculos que possam ser acumuláveis, de acordo com o disposto na Constituição Federal, e que guardem compatibilidade de horários, sob pena de responsabilização do gestor; comunicar aos demais entes pagadores do Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro, Prefeitura do Município de Araruna, Câmara Municipal de Riachão e Câmara Municipal de Tacima, acerca das acumulações constatadas nos presentes autos e comunicar ao Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro acerca das constatações verificadas pela Auditoria.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi enviado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro, vereador de Araruna, pelos valores equivalentes à soma dos dois menores salários comissionados no período questionado, a partir da denúncia, a ser liquidado pela auditoria, sem prejuízo da REPRESENTAÇÃO AO MP COMUM para que adote as providências pertinentes.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11394/19

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que o gestor responsável ignorou decisão emanada por esta Corte de Contas, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. JULGUE não cumprido o item "a" do Acórdão AC2-TC-01988/20;
2. APLIQUE multa pessoal ao Sr. Carlos Antônio de Souza Teixeira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 55,11 UFR-PB com fulcro no art. 56, III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias o atual gestor da Câmara Municipal de Araruna, Sr. Iran Pontes do Nascimento, para que adote providências no sentido de provocar o denunciado para que faça a opção por vínculos que possam ser acumuláveis, de acordo com o disposto na Constituição Federal, e que guardem compatibilidade de horários, sob pena de multa e de responsabilização do gestor.

É o voto.

João Pessoa, 27 de abril de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 3 de Maio de 2021 às 10:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2021 às 10:24



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2021 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO